



<CABBCBBCCADACABAADDADBAACDDAAABBCACAA
DDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.099/95. VERBA INDENIZATÓRIA A CARGO DO ESTADO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

I. A reparação do dano moral atinge o plano constitucional, no artigo 5º, incisos V e X e a Lei Civil, em seus artigos 186 e 927, exigindo do Julgador o seu bom senso prático, ao considerar o caso concreto, pautando-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de se chegar a um valor justo ao ressarcimento.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 69, da Lei nº 9.099, de 1995, não importará prisão em flagrante ao autor do fato que for encaminhado ao Juizado Especial Criminal ou assumir o compromisso de comparecer.

III. Restando demonstrada a prática de conduta ilegal, por parte de autoridade policial, que conduziu e manteve as vítimas presas ilegalmente, por 5 dias, resta caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado de Minas Gerais pelo pagamento de verba indenizatória por dano extrapatrimonial.

IV. Os honorários advocatícios de sucumbência, a cargo do Estado de Minas Gerais, devem ser fixados em valor condizente com a complexidade da causa, observando-se o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.10.013334-3/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)(S), ARTHUR NOGUEIRA SEVERO DA SILVA

A C Ó R D ã O



Apelação Cível Nº 1.0035.10.013334-3/001

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

**DES. WASHINGTON FERREIRA
RELATOR.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível Nº 1.0035.10.013334-3/001

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

V O T O



Apelação Cível Nº 1.0035.10.013334-3/001

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de f. 139/140 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Araguari/MG que, nos autos da Ação Indenizatória proposta por **ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA DE CARVALHO** e **ARTHUR NOGUEIRA SEVERO DA SILVA** em desfavor do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Réu no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada vítima, a título de danos morais, pelos constrangimentos e danos decorrentes da ilegalidade da prisão em flagrante, com juros e correção monetária nos termos da nova redação do art. 1º.F, da Lei nº 9494, de 1997, dada pela Lei nº 11.960, de 2009.

No mesmo ato sentencial, o Réu foi condenado a suportar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por força do art. 20, §4º, do CPC.

Em suas razões recursais (f. 146/149), o Estado de Minas Gerais limita-se a alegar que para a fixação de danos morais, deve haver prova robusta do dano sofrido, evitando o enriquecimento sem causa.

Afirma não haver nos autos qualquer elemento que comprove abalo à imagem ou honra dos Autores, nem mesmo sofrimento psíquico, pretendendo, por isso, a reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Invocando o princípio da eventualidade, pretende que seja reduzida a verba indenizatória, bem como a ponderação da dicção do art. 20, §4º, do CPC, para a fixação dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às f. 151/155.



Apelação Cível Nº 1.0035.10.013334-3/001

Dispensado o parecer da douta Procuradoria de Justiça, pois inexistente interesse a justificar a intervenção ministerial.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissão, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito propriamente dito.

MÉRITO

Segundo consta, na comarca de Araguari/MG, perante o juízo da 1ª Vara Cível, os Autores propuseram a presente ação indenizatória contra o Estado de Minas Gerais pretendendo a condenação deste ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização pelos danos morais advindos da prisão ilegal, por 05 (cinco) dias, bem como pelos danos materiais sofridos pelos dias que ficaram sem trabalhar.

Relatam, para tanto, no petítório inaugural, que no dia 02.06.2008, foram presos ilegalmente por policiais, pelo crime de receptação de um equino, às margens da BR – 050, entre as cidades de Araguari e Uberlândia, ficando indevidamente sob a custódia policial até 06.06.2008

O pedido foi contestado (f.109/124).

Após encerramento da instrução probatória, sobreveio sentença pela procedência parcial do pedido inicial, condenando o Réu no



Apelação Cível Nº 1.0035.10.013334-3/001

pagamento de danos morais no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada Autor, ensejando a interposição de recurso por parte do Estado.

A controvérsia central gira em torno do *quantum* indenizatório a título de danos morais, já que os fatos narrados na inicial não foram impugnados em sede das razões recursais e da redução da verba honorária.

Pois bem.

São incontestáveis os danos morais sofridos pelos Autores, pois decorrem da angústia, da aflição e do sentimento de impotência experimentados, por terem ficado por 05 (cinco) dias encarcerados ilegalmente, por um crime de menor potencial ofensivo, ficando, por isso, privados de sua liberdade, o que indiscutivelmente viola o art. 5º, inciso X, da CR/88.

Não se desconhece a realidade precária do sistema prisional brasileiro, com o mínimo de investimento por parte do poder público, sendo impossível a socialização dos detentos, que dividem um espaço mínimo, em situação desumana, com superlotação nos presídios, sendo certo que um dia sequer nesta condição, corresponde a uma eternidade, de modo que tais circunstâncias devem ser sopesadas para a fixação da verba indenizatória.

De fato, a reparação do dano moral, atinge o plano constitucional, no artigo 5º, incisos V e X e a Lei Civil, em seus artigos 186 e 927, exigindo do Julgador o seu bom senso prático, ao considerar o caso concreto, pautando-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de se chegar a um valor justo ao ressarcimento.



Apelação Cível Nº 1.0035.10.013334-3/001

Baseando-se nas condições do ofensor, dos ofendidos e no bem jurídico afetado, bem como na intensidade e duração do sofrimento, e elevando à reprovação da conduta do agressor, e que o ressarcimento da lesão ao âmbito moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, o Magistrado arbitrará o valor da indenização.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e condenatória. Senão vejamos o julgado da Ministra NANCY ANDRIGHI:

“[...] a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte.

É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo.” (Resp nº 318379-MG, Terceira Turma, DJ de 04/02/2002).

No caso, a autoridade policial deveria ter encaminhado os Apelados, ao Juizado da comarca ou após a lavratura do termo circunstanciado, ter liberado imediatamente os Autores, pois, nos termos do parágrafo único do art. 69, da Lei nº 9.099, de 1995, não importará prisão em flagrante ao autor do fato que for encaminhado ao Juizado Especial Criminal ou assumir o compromisso de a ele comparecer.

Portanto, tal circunstância se mostra capaz de gerar transtornos alegados na inicial que, sem dúvida, superaram meros aborrecimentos do dia a dia. Assim, resta indiscutível que os Apelados devem receber uma soma que amenize o sofrimento pela prática errônea dos agentes públicos. Mas, o Julgador para fixar o *quantum* indenizatório,



Apelação Cível Nº 1.0035.10.013334-3/001

deve observar as peculiaridades da situação fática vivenciada, atendidas às circunstâncias do caso posto em juízo.

Mas, a verba indenizatória não deve ser excessiva que se converta em fonte de enriquecimento injustificado nem ínfima que se torne inexpressiva, mas que represente reprimenda a desestimular a reiteração do ilícito.

Tecidas essas considerações, considerando o disposto no art. 944 do Código Civil, e sopesados, de forma objetiva, a gravidade potencial da falta cometida pelos agentes públicos estatais, além das circunstâncias do fato e considerando o duplo caráter da indenização (punitivo-pedagógico), tenho que a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada um, a título de danos morais, revela-se adequada e proporcional ao dano reclamado pelos Apelados / Autores, que foram cerceados de sua liberdade, por 05 (cinco) dias, em afronta ao determinado pela Lei dos Juizados Especiais.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento do REsp 427.560/TO, de Relatoria do Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, realizado em 05/09/2002, entendeu por bem condenar o ente Estatal a indenizar a vítima a título danos morais, em casos de prisão ilegal. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. ART. 5º, LXXV, DA CF. PRISÃO PROCESSUAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização.

2. Assemelha-se à hipótese de indenizabilidade por erro judiciário, a restrição preventiva da liberdade de alguém que posteriormente vem a ser absolvido. A prisão injusta revela ofensa à honra, à imagem, mercê de afrontar o mais



Apelação Cível Nº 1.0035.10.013334-3/001

comezinho direito fundamental à vida livre e digna. A absolvição futura revela da ilegitimidade da prisão pretérita, cujos efeitos deletérios para a imagem e honra do homem são inequívocos (notoria non egent probationem).

3. O pedido de indenização por danos decorrentes de restrição ilegal à liberdade, inclui o "dano moral", que in casu, dispensa prova de sua existência pela inequívocidade da ilegalidade da prisão, duradoura por nove meses. Pedido implícito, encartado na pretensão às "perdas e danos". Inexistência de afronta ao dogma da congruência (arts. 2º, 128 e 460, do CPC).

4. A norma jurídica inviolável no pedido não integra a causa petendi. "O constituinte de 1988, dando especial relevo e magnitude ao status libertatis, inscreveu no rol das chamadas franquias democráticas uma regra expressa que obriga o Estado a indenizar a condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado pela sentença (CF, art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes a de quem submetido à prisão processual e posteriormente absolvido." 5. A fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

6. Recurso especial desprovido".

Nessa mesma linha de ideias, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC. NO REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARA DECOTAR DOAÇÃO A INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. Restou evidenciado que a prisão ilegal foi causada pela desídia do Estado, ao deixar de recolher decreto prisional. Levando em conta que a indenização não pode se transformar em uma fonte de enriquecimento ilícito e, por outro lado, também não pode deixar de cumprir a função de repor ao ofendido o dano moral sofrido, entendendo que o valor arbitrado demonstra-se adequado à hipótese fática. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0701.05.117047-



Apelação Cível Nº 1.0035.10.013334-3/001

3/001, Rel. Des.(a) **José Domingues Ferreira Esteves**, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2007, publicação da súmula em 23/03/2007).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO. ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO. É procedente o pedido de indenização por danos morais formulado contra o Estado de Minas Gerais, quando constatada por prova inequívoca a ilegalidade da prisão do autor. Recursos não providos. (Apelação Cível 1.0024.08.839293-1/001, Rel. Des.(a) **Almeida Melo**, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2010, publicação da súmula em 10/01/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PRISÃO ILEGAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VALOR - FIXAÇÃO - CRITÉRIO DO JULGADOR - RECURSO PROVIDO. Comprovado o nexo de causalidade entre o fato lesivo e os danos suportados pelo cidadão, decorrentes de prisão ilegal, cabe ao Estado arcar com o pagamento da indenização correspondente. Inexistindo determinação legal relacionada com a fixação do valor reparatório de danos morais, sem critério objetivo a dimensioná-lo, a prudência do magistrado é que, em última análise, servirá como referencial para a dita fixação, que não deverá ser inócua nem absurda. (Apelação Cível 1.0040.08.073836-8/001, Rel. Des.(a) **Moreira Diniz**, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2011, publicação da súmula em 29/08/2011).

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRISÃO ILEGAL - CAUSA - FUNCIONAMENTO DEFICIENTE DO ÓRGÃO ESTATAL - NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA PRESENTE - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL SOFRIDO. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.04.498970-5/001, Rel. Des.(a) **Vanessa Verdolim Hudson Andrade**, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2008, publicação da súmula em 12/09/2008)

Prosseguindo, quanto ao segundo ponto, entendo que o arbitramento da verba honorária em desfavor da Fazenda Pública deve ter como referencial o artigo 20, § 4º do CPC, com a observância dos critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c, do § 3º, que preconizam:



Apelação Cível Nº 1.0035.10.013334-3/001

"§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação **ou for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." Grifei

Os honorários advocatícios também devem ser arbitrados, atendendo-se às circunstâncias de cada caso, notadamente a relevância da ação, a complexidade e a dificuldade das matérias discutidas, o trabalho e o tempo despendido pelo profissional, o valor da causa.

Na lição do mestre YUSSEF SAID CAHALI:

"(...) o arbitramento dos honorários segundo o critério da equidade não se desvincula da consideração do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo despendido na sua prestação; assim o determina o parágrafo 4º do art. 20, na expressa remissão que faz aos fatores informativos indicados no parágrafo 3º, letras a, b e c" (Honorários Advocatícios, p. 495).

Nesse contexto, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, quando vencida a Fazenda Pública ou suas Autarquias, com o fito de não se onerar excessivamente o ente público, entendo que a verba honorária deve ser fixada por equidade, em valor fixo e razoável.



Apelação Cível Nº 1.0035.10.013334-3/001

No caso dos autos, não obstante reconheça que a demanda não denota considerável complexidade, considerando a sua natureza e o número de intervenções nos autos, entendo que a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), não se mostra excessiva e dignifica a tarefa do patrocínio da causa.

Com efeito, mantenho o valor fixado em primeiro grau de jurisdição, por atender os critérios do art. 20, §§3º e 4º, do Código dos Ritos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas recursais, na forma da Lei nº 14.939, de 2003.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"